



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS - 4ª VARA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 373
Rub. _____

PROCESSO N.º: 7960-83.2016.4.01.3200
CLASSE: 15000 – CRIMINAL DIVERSA
Reqte.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Reqdo.: INDEFINIDA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de cumprimento de multa proposto pelo Ministério Público Federal em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., em razão de descumprimento de decisão exarada no bojo dos autos nº 5413-70.2016.4.01.3200, que determinou à mencionada empresa a quebra de sigilo telemático atinente a conversas efetuadas por meio do aplicativo *Whatsapp* e registros de informações contidas em perfis da rede social *Facebook*, no interesse de investigação criminal.

Narra, em suma, que este Juízo, por meio de decisão, deferiu, com base no art. 10 da Lei nº 12.965/14, a quebra de sigilo telemático de conversas desenvolvidas pelos investigados no âmbito de apuração criminal em inquérito policial, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando o porte econômico da empresa.

Assevera que a intimação da pessoa jurídica, ora Requerida, foi realizada pela Polícia Federal no dia 01º.06.2016, sem haver, contudo, até a data da exordial, nenhuma informação, por parte do *Facebook*, a respeito das diligências determinadas, sequer sobre os dados cadastrais dos investigados.

Aduz que, considerando o teor do art. 798 do Código de Processo Penal, o termo final do prazo de 10 (dez) dias assinado ocorreu em 13.06.2016, totalizando até a data da inicial, 14 (quatorze) dias de mora.

Pede, alfim, a concessão, *inaudita altera parte*, de tutela de urgência, para fins de indisponibilizar bens da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., preferencialmente dinheiro e, subsidiariamente, faturamento, em valores suficientes a satisfazer os dias de mora (multas vencidas e vincendas) no cumprimento da ordem judicial, os quais, no momento do ajuizamento do presente procedimento, totalizavam 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).



Requer, outrossim, em apertada síntese, o prosseguimento da presente execução, na forma dos arts. 523 e ss. do vigente Código de Processo Civil.

Intimação pessoal do representante legal do FACEBOOK foi certificada à fl. 16.

Após manifestação da empresa ora Requerida e do *Parquet* Federal (fls. 40/128-verso), este Juízo, rejeitando as alegações da pessoa jurídica FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., deferiu o pleito ministerial lançado ao item I de fl. 05 e decretou a indisponibilidade de seus bens, preferencialmente dinheiro e, subsidiariamente faturamento, até o limite máximo de R\$. 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), atinente ao somatório das multas vencidas até aquela data, a ser efetivada por meio do Sistema BACENJUD.

A Executada foi intimada, nos termos do art. 523, *caput*, do CPC, em 27.07.2016 (fl. 137).

Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarada nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 42962-14.2016.4.01.0000/AM, deferiu liminar requerida pela defesa do *Facebook*, suspendendo a constrição direta dos ativos financeiros da impetrante pela via do BACENJUD, sem desconstituição da multa imposta (fls. 161/162).

Por meio da petição juntada às fls. 306/327, a pessoa jurídica FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. requereu a extinção da presente demanda, nos termos dos arts. 924, I e 485, VI, do Código de Processo Civil ou, alternativamente, a redução do valor da execução nos parâmetros do art. 77 do CPC ou, ao menos, para valores compatíveis com a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aduzindo as seguintes teses: (i) ilegitimidade do Ministério Público Federal; (ii) inexigibilidade do alegado crédito; (iii) ausência de título executivo; (iv) inaplicabilidade das sanções do Marco Civil da Internet; (v) *bis in idem*; (vi) inaplicabilidade da multa diária; e (vii) valor exorbitante.

O MPF juntou promoção (fls. 333/340-verso) refutando as alegações de defesa de fls. 306/327, pedindo o levantamento do sigilo dos autos e pleiteando pela determinação de novos atos expropriatórios, *ex vi* do art. 523, §3º, do CPC. Apresentou, outrossim, cálculo atualizado da multa objeto da presente demanda, às fls. 341/342-verso.

Determinada (fl. 347) a intimação da defesa para manifestação sobre o parecer supra, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. retornou aos autos, às fls. 353/371, para argumentar: (i) a ilegitimidade ativa do MPF; (ii) a competência absoluta da 5ª vara federal desta Seccional para a presente



execução; (iii) a inexigibilidade do valor exequendo; (iv) a inaplicabilidade das sanções do Marco Civil da Internet; (v) valor exorbitante da multa, requerendo a aplicação do art. 77, §2º, do CPC e (vi) a impossibilidade de ser considerado o valor atualizado pelo *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Debruço-me, inicialmente, sobre as questões preliminares que de plano se afastam, aduzidas pela defesa técnica da pessoa jurídica FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

Rejeito a alegação de "inexigibilidade do crédito em questão em razão de não haver decisão terminativa ou sentença, o que seria vedado pela legislação vigente".

A defesa colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que determina:

"...Para os efeitos do art. 543 do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: 'a multa diária prevista no §4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo...' (fl. 311).

A presente questão, no entanto, é distinta.

Versa-se sobre as denominadas *astreintes*, disciplinadas no art. 536, §1º, do CPC, em que se cominou multa diária em caso de descumprimento de obrigação de fazer estipulada em decisão exarada no bojo de procedimento investigatório criminal. Diga-se, não houve ordem de antecipação de tutela em processo de natureza cível, como previsto na jurisprudência invocada, em que, posteriormente, o direito reconhecido antecipadamente é eventualmente confirmado por sentença de mérito. E nessa esteira, trago à colação a explicação, o fundamento utilizado pelo STJ para a fixação de sua tese na própria ementa transcrita pelo FACEBOOK (fl. 311), *in verbis*:

"...3 - Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório..."

Ou seja, aplicável o recurso repetitivo em debate em relações processuais de cunho cível, em que se reconhece antecipadamente um direito a uma das partes e se impõe multa à outra em caso de descumprimento da ordem judicial determinando a obrigação de fazer ou de não fazer. Em sendo confirmada,



no exame do mérito e após dilação probatória, a tutela inicialmente deferida, mantém-se a multa inicialmente aplicada. Por tal razão, houve por bem o STJ firmar o entendimento de que somente após a confirmação de antecipação de tutela, em processos de natureza civil, a multa diária fixada inicialmente poderá ser objeto de execução.

Em se tratando o presente, caso, portanto, de persecução penal, em fase de investigação, incabível a alegação da necessidade de aguardar-se a prolação de sentença de mérito para a exigibilidade de multa imposta a título de *astreintes*, razão por que resta rejeitada referida argumentação.

Da mesma, forma, consoante já exposto, por se tratar de multa processual prevista no art. 536 do CPC, restam afastadas as teses de defesa pugnando pela inaplicabilidade e indevido *bis in idem*, quanto às sanções, de caráter administrativo, previstas no Marco Civil da Internet.

E aqui assiste razão ao *Parquet*, ao afirmar que não há impedimento legal para a fixação da multa diária prevista no dispositivo legal supratranscrito sob o argumento de cabimento daquela regra restritivamente às partes processuais, e aplicação, ao presente caso, tão somente da sanção prevista no art. 77 do CPC, porquanto este próprio último preceptivo dispõe, em seu §4º, que a multa ali prevista independe da aplicação daquela estatuída no §1º do art. 536. Ademais, é cediço que as *astreintes* são fartamente utilizadas no âmbito do Poder Judiciário pátrio, inclusive pelos Tribunais Superiores, em demandas criminais, em caso de resistência ao cumprimento de ordens judiciais (inclusive por terceiros), sendo despidendo o aprofundamento do tema. Na mesma toada, indefiro o pedido de limitação da multa imposta no parâmetro máximo definido pelo §5º do art. 77 do CPC, posto que o art. 536 não estabelece limite ao valor aplicado.

A defesa do FACEBOOK expõe, ainda, que o valor arbitrado, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) diários, é excessivo e desproporcional, quando considerado o caso concreto, o que rejeito, tendo em vista o porte econômico da empresa, que é uma das mais lucrativas do mundo e, conforme demonstrado em notícias trazidas pelo MPF, teve a capacidade de, no ano de 2016, auferir receita equivalente a mais de R\$ 22.000.000.000,00 (vinte e dois bilhões de reais) em apenas 3 (três) meses.

Outrossim, homologo o cálculo atualizado trazido em parecer técnico pelo MPF, o qual foi subscrito por servidor público analista contábil, com prerrogativa de fé pública em seus atos, salientando-se que mera tabela trazida pela defesa da Requerida à fl. 371 não possui o condão de infirmar o cálculo trazido às fls. 341/342, não tendo havido, ademais, impugnação específica ao cálculo elaborado pelo *Parquet*.



Acolho a alegação da empresa Requerida, no entanto, quanto à necessidade de inscrição do crédito em análise em dívida ativa da União, a ser diligenciada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para posterior execução pela Vara de Execuções Fiscais desta Seccional.

Isso porque, a meu sentir, é apreciada, neste momento, multa de caráter processual, imposta com a finalidade de conferir força a determinação lavrada em decisão judicial exarada em procedimento de persecução criminal. Em outras palavras, o instituto das *astreintes* serve para forçar o destinatário da ordem a cumprir com exatidão o que lhe foi determinado, porém tal imposição foi efetivada em investigação criminal, ou seja, não há, aqui, destinatário particular que se beneficie da ordem judicial como ocorre em processos de natureza cível, senão a própria sociedade. Nada mais justo e lógico, portanto, que destinar o numerário da multa em questão à União Federal, já que imposta com a finalidade de garantir efetividade a provimento jurisdicional federal.

Conseqüentemente, com razão a defesa do FACEBOOK ao argumentar a necessidade de inscrição do crédito ora fixado em dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para posterior ajuizamento da execução, de forma semelhante ao que já ocorre com a multa imposta em condenação criminal.

Nesse sentido é o entendimento, inclusive, do próprio egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, no presente caso, ao indeferir o bloqueio antecipado de valores, via BACENJUD, sem desconstituição da multa imposta, fez consignar, em seu julgado, linha de raciocínio que ora se adota, *ipsis litteris*:

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FACEBOOK. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (...) 6. Se a multa vier a prosperar - não se sabe se a parte a questionou no seu plano de existência e validade -, a regra é que, devidamente certificada (an debeat), seja inscrita na dívida ativa da União e, sendo o caso, cobrada pelos ditames da Lei 6.830, de 22/09/1980 (LEF), que envolve a dívida tributária e não tributária (art. 2º, § 2º - LEF e art. 14, parágrafo único - CPC). 7. Concessão do mandado de segurança. Confirmação da liminar. Agravo interno do MPF, prejudicado (MANDADO 00429621420164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

Mantenho tal entendimento, portanto, razão pela qual hei por bem determinar a remessa dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que proceda à inscrição da multa que ora se julga procedente na dívida ativa da União, para posterior ajuizamento da pertinente execução.



Do exposto, JULGO PROCEDENTE a multa imposta na decisão exarada em 27.04.2016 às fls. 384/389 do processo nº 5413-70.2016, no valor de R\$ 111.735.169,72 (cento e onze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), tendo como marco inicial para sua incidência a data 13.06.2016 (termo final do prazo de 10 dias judicialmente assinado, a contar da intimação do Representante do FACEBOOK no Brasil, em 01º.06.2016) e marco final o dia da deflagração da Operação Maus Caminhos (20.09.2016), quando cessou o interesse público na diligência determinada à mencionada pessoa jurídica, a qual restou descumprida, conforme já reconheceu a decisão de fls. 130/132, situação que permanece até a presente data.

HOMOLOGO o cálculo apresentado pela MPF às fls. 341/342.

DETERMINO a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a remessa de cópia do presente *decisum*, bem como do cálculo de fls. 341/342, para fins de inscrição do crédito ali descrito, totalizando R\$ 111.735.169,72 (cento e onze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), em dívida ativa da União e posterior ajuizamento de execução em face da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

INDEFIRO a destinação do numerário supra em favor dos órgãos públicos MPF, DPF e CGU.

DEFIRO o pedido de levantamento do sigilo dos presentes autos.
Diligencie-se.

Intimem-se.

Manaus/AM, 9 / 2 / 18.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ
Juíza Federal